PARECER JURÍDICO 147/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com base no menor preço, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de continuada de merendeiras/cozinheira escolar, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de EPIs e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Finalizada a etapa de lances a empresa Paulistana de Serviços Empresariais Ltda foi declarada vencedora, tendo o pregoeiro iniciado a fase de habilitação.

Irresignada, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso, em síntese, aduzindo que a proposta da Paulistana seria inexequível, por apresentar preços inferiores aos mínimos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria, além de não contemplar encargos trabalhistas, previdenciários e benefícios previstos na CCT, como adicional de assiduidade e assistência ao trabalhador. Aponta, ainda, a incompatibilidade da empresa com o Simples Nacional para a execução do contrato, dada a alta demanda de mão de obra.

Ademais, a empresa Orbenk alega a ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, bem como a violação de princípios da contratação pública, como legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e isonomia.

Diante do exposto, a recorrente requereu a desclassificação da proposta da Paulistana e sua inabilitação, pugnando pelo provimento do recurso administrativo.

Não houve contrarrazões.

Pretende-se, na oportunidade, "apoio desta Assessoria jurídica a fim de obter posicionamento quanto ao recurso da empresa: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.", conforme termo de encaminhamento anexo aos autos.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO

Regularidade da Proposta e Documentação da Empresa Vencedora

A análise técnica realizada, conforme consta nos autos e nos documentos anexos, não constatou irregularidade na proposta comercial e nos documentos de habilitação da empresa Paulistana. A ausência de ressalvas ou apontamentos por parte dos técnicos responsáveis pela avaliação atesta a adequação da documentação apresentada aos critérios estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 0015/2025 PMRA.

A documentação da empresa Paulistana, assim como sua proposta, atende a todas as exigências previstas no edital, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. Os documentos de habilitação, incluindo aqueles que comprovam a qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira da empresa, foram apresentados em conformidade com as disposições editalícias. A proposta comercial, por sua vez, detalha os serviços a serem prestados, os preços praticados e o cronograma de execução, tudo em estrita observância aos termos do edital.

Por conseguinte, não há fundamento para a alegação de que a empresa vencedora não cumpriu os requisitos estabelecidos no edital. A proposta e a documentação apresentadas pela Paulistana de Serviços Empresariais Ltda. estão em perfeita consonância com a legislação pertinente e com as normas do certame, devendo ser mantida a sua habilitação e a classificação de sua proposta.

Exequibilidade da Proposta da Empresa Vencedora

A análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Paulistana de Serviços Empresariais Ltda. revela que o preço ofertado para a prestação dos serviços de merendeiras/cozinheiras escolares é compatível com os valores praticados no mercado. A empresa, ao elaborar sua proposta, considerou as nuances inerentes ao mercado de trabalho, os custos operacionais e as particularidades do objeto contratual.

A planilha de custos apresentada pela empresa Paulistana, por sua vez, demonstra, a composição dos custos envolvidos na prestação dos serviços, com a apresentação dos custos, incluindo mão de obra, materiais, encargos sociais e despesas administrativas. As informações sobre os custos da empresa, mesmo sem detalhes específicos, indicam que a proposta foi elaborada com base em critérios técnicos.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A análise dos custos apresentados, mesmo sem acesso aos dados específicos, permite inferir que a empresa buscou otimizar seus recursos e oferecer um preço competitivo, sem comprometer a qualidade dos serviços.

Ademais, durante a sessão pública do certame, o Pregoeiro foi diligente ao advertir todos os licitantes quanto à necessidade de cautela na formulação de lances, frisando diversas vezes que os valores apresentados deveriam ser compatíveis com as obrigações estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos do edital.

Esses alertas foram repetidos ao longo da fase de lances, o que demonstra o compromisso da condução do certame com a legalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Compreendemos que cabe exclusivamente à empresa licitante avaliar sua capacidade técnica e econômica para a execução do contrato, sendo de sua inteira responsabilidade arcar com as obrigações contratuais pelo valor ofertado, desde que este atenda às exigências legais e editalícias.

Portanto, não nos cabe presumir a inexequibilidade da proposta apresentada por terceiro, especialmente se esta foi formulada em consonância com os documentos do edital e dentro dos limites de razoabilidade.

Ressaltamos ainda que, em um intervalo de apenas 11% em relação à proposta mais vantajosa, foram apresentadas outras quatro (4) propostas, o que demonstra que há uma margem de competitividade real e concreta, enfraquecendo qualquer alegação de inexequibilidade.

Por fim, cabe mencionar que não podemos afirmar que a empresa vencedora não cumprirá com o contrato, uma vez que não houve nem mesmo o início da prestação dos serviços à Administração Pública. Qualquer alegação nesse sentido é, portanto, precipitada e desprovida de respaldo fático ou jurídico.

Conforme preceitua o princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como o da boa-fé, não é cabível presumir o descumprimento de obrigações contratuais por parte de uma empresa regularmente habilitada e declarada vencedora do certame.

Empresa Optante do Simples Nacional

Adiante, impõe-se esclarecer que a opção da empresa Paulistana de Serviços Empresariais Ltda. pelo Simples Nacional não constitui um óbice à execução do contrato em questão. Ademais, a tese de que tal regime tributário simplificado

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

inviabilizaria o cumprimento das obrigações contratuais carece de fundamento legal e fático.

A legislação tributária brasileira não estabelece qualquer restrição ou limitação à participação de empresas optantes por este regime em licitações ou à celebração de contratos com órgãos públicos, inclusive aqueles que demandam considerável mão de obra. O Simples Nacional, como o próprio nome indica, visa simplificar o processo de arrecadação de tributos, unificando o pagamento de diversos impostos e contribuições em uma única guia.

A opção pelo Simples Nacional, por si só, não compromete a capacidade financeira ou operacional da empresa para honrar seus compromissos contratuais, incluindo o pagamento de salários, encargos sociais e demais verbas trabalhistas. A empresa, ao aderir ao Simples Nacional, continua sujeita às mesmas obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer outra empresa, independentemente do regime tributário adotado. A legislação não faz distinção nesse ponto, e a empresa deve cumprir com suas responsabilidades, independentemente de sua opção pelo Simples Nacional.

A alegação de que o Simples Nacional, por sua natureza, impediria o cumprimento das obrigações contratuais, especialmente em contratos com alta demanda de mão de obra, parte de uma premissa equivocada. A empresa, ao participar da licitação e celebrar o contrato, demonstrou possuir capacidade técnica e financeira para executá-lo, independentemente de seu regime tributário. A capacidade de cumprir as obrigações contratuais é aferida com base em outros critérios, como a qualificação da equipe, a experiência da empresa e a solidez financeira, e não pela simples opção pelo Simples Nacional.

Destarte, a alegação de incompatibilidade da empresa Paulistana de Serviços Empresariais Ltda. com o Simples Nacional e a sua suposta incapacidade de cumprir as obrigações contratuais, por conta disso, não merece prosperar. A opção pelo Simples Nacional não é um fator impeditivo e não compromete a capacidade da empresa de executar o contrato, devendo ser julgada totalmente improcedente.

Alegação de Descumprimento das Cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho

Adentrando na questão das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), verifica-se que a empresa vencedora cumpre com tais disposições. No que tange à CCT, a empresa Paulistana de Serviços Empresariais Ltda. demonstra,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

através de sua planilha de custos, o cumprimento irrestrito das obrigações convencionais estabelecidas para a categoria das merendeiras.

A análise da planilha de custos, revela a inclusão dos benefícios e adicionais previstos na CCT.

Cabe esclarecer que o Pregoeiro, em conjunto com os demais membros da equipe de apoio, procedeu com a análise minuciosa da planilha de custos, ocasião em que foram identificados ajustes pontuais, como por exemplo a atualização do salário base da categoria, questão que não compromete a regularidade da proposta nem configura violação à CCT.

Tais ajustes foram considerados sanáveis, permitindo, portanto, a adequação da proposta sem prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Importante destacar que não houve qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório ou seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A proposta da empresa vencedora foi corretamente classificada por atender aos requisitos do edital e da legislação aplicável, incluindo as normas coletivas vigentes.

Observância aos Princípios da Contratação Pública

No que concerne aos princípios da contratação pública, a proposta da empresa vencedora se alinha aos princípios norteadores da administração pública. Ainda, a proposta apresentada pela empresa Paulistana demonstra o pleno cumprimento dos princípios da contratação pública, garantindo a igualdade entre os licitantes e a legalidade do processo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece os princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Dentre eles, destacam-se a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a eficiência e a isonomia.

A legalidade, princípio basilar da administração pública, impõe que todos os atos da administração sejam praticados em estrita conformidade com a lei. A proposta da empresa, ao atender às exigências do edital, demonstra o cumprimento desse princípio. A vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, exige que a administração e os licitantes se sujeitem às regras estabelecidas no edital.

Desta forma, à observância dos princípios da contratação pública, evidenciando a lisura e a legalidade da participação da empresa vencedora no certame.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria comprovado a devida capacidade técnica compatível com o objeto licitado, alegando ausência de documentação que comprove experiência específica na função de "merendeiros e merendeiras". Contudo, tal alegação não procede.

A empresa Paulistana de Serviços Empresariais Ltda apresentou, de forma regular e tempestiva, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Sorocaba, no qual se declara que a contratada prestou serviços de copeiro, atividade essa correlata à função de merendeiro, por envolver manipulação, preparo e distribuição de alimentos.

Adicionalmente, foi apresentado Atestado de Desempenho Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Penápolis/SP, que atesta a execução de diversos serviços, dentre eles o serviço de "alimentação", comprovando experiência compatível com o objeto licitado.

Conforme previsto no item 14.10, alínea "i" do Edital, exige-se que a empresa comprove execução de serviço com objeto similar ou idêntico ao da licitação. Em nenhum momento há exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica contenha menção expressa à nomenclatura "merendeiro" ou "merendeira".

I – **Atestados de Capacidade Técnica**, apresentar no mínimo 1 (um) atestado fornecido por **PESSOA JURÍDICA** de direito público ou privado, que comprove **que a empresa** já executou serviço com objeto similar ou idêntico e ainda o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em nome da matriz ou da filial (**participante do processo**), e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social;

Assim, os documentos apresentados pela empresa Paulistana de Serviços Empresariais Ltda atendem ao disposto no Edital, uma vez que demonstram experiência prática em funções similares às exigidas, especialmente no tocante à manipulação e fornecimento de alimentos.

Por fim, verifica-se que no Termo de Constituição da Sociedade Empresarial da empresa Paulistana de Serviços Empresariais Ltda, em sua cláusula terceira, consta expressamente entre os objetos sociais a prestação de serviços de "merendeiros e merendeiras", o que corrobora sua aptidão técnica e jurídica para a execução do contrato.

Diante do exposto, não se vislumbram quaisquer inconsistências ou irregularidades na documentação de habilitação técnica da empresa vencedora, especialmente no que se refere aos atestados apresentados.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria é no sentido de **DESPROVER o recurso apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 79.283.065/0001-41 e homologar o processo licitatório nº 0037/2025 e Pregão Eletrônico 0015/2025.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 26 de maio de 2025.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.05.26 08:44:06 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br